

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**LETICIA MIRÉLA BOTZAN RAITZ**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE ABANDONO  
AFETIVO POR DECORRÊNCIA DA PERDA DO PODER FAMILIAR**

**Taió/SC**

**2021**

**LETICIA MIRÉLA BOTZAN RAITZ**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE ABANDONO  
AFETIVO POR DECORRÊNCIA DA PERDA DO PODER FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Ma. Cleidiane Sevegnani  
Adami.

**Taió/SC**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO POR DECORRÊNCIA DA PERDA DO PODER FAMILIAR**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) LETICIA MIRÉLA BOTZAN RAITZ, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió, 21 de outubro de 2021.

**Leticia Miréla Botzan Raitz**  
**Acadêmico(a)**

Dedico esse trabalho ao meu amado  
companheiro de vida José Augusto Tamanini  
Machado, que esteve sempre comigo nessa  
jornada e me deu forças durante as longas  
noites de estudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me concedido o dom da vida, a oportunidade de correr atrás dos meus sonhos, saúde, força e determinação para concluir mais este objetivo.

Agradeço à minha família, principalmente aos meus pais, que sempre me apoiaram e entenderam o motivo de passar horas trancada no quarto estudando, reivindicando vários momentos juntos.

Ao meu irmão e minha cunhada que sempre acreditaram em mim e me apoiaram em todas as minhas escolhas.

Ao meu namorado e companheiro de vida, ao qual confidenciou minha trajetória acadêmica, me acompanhou desde o início e sempre me deu força para que eu nunca desistisse do meu sonho, sendo meu maior incentivador.

À minha orientadora pela oportunidade, atenção e orientação.

Aos meus amigos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha vida acadêmica, fornecendo auxílio nas horas que mais precisei.

À todas as pessoas que torceram por mim e, até aquelas que não torceram, pois me deram a certeza de estou trilhando no caminho certo.

Por fim, agradeço à banca examinadora pela compreensão e dedicação ao se disponibilizar para participar da apresentação do meu trabalho de curso.

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objetivo analisar a responsabilização civil dos pais nos casos de abandono afetivo decorrente da perda do poder familiar, previsto no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A família é o instituto mais antigo de toda a humanidade, e a sua evolução foi um marco importante para o nosso direito atual. O pátrio poder, que surgiu na Roma antiga, perdurou no Brasil por muitos anos. O *pater* era o chefe de família, político e religioso, que comandava a família, a sociedade e a igreja, e sua esposa e filhos eram submetidos aos seus próprios caprichos. A implementação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), tornou a mulher independente e capaz de gerir e participar de forma ativa nos assuntos familiares. Com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a família passou a ser a base do Estado, e os filhos, crianças e adolescentes, passaram a ter garantido os seus direitos e deveres, implementando a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. A vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, consagrou os menores como sujeitos de direitos e não mais objetos, impondo à sociedade amparo e proteção às crianças e adolescentes. O surgimento do Código Civil de 2002 consagrou o direito/dever igualitário de ambos os genitores, em exercer o poder familiar, conforme as peculiaridades impostas na lei. Além disso, colaborou para a mudança na nomenclatura, passando a chamar de “poder familiar”. Embora às crianças e adolescentes, sejam garantidos direitos e deveres constitucionais, a negligência dos genitores pode acarretar na suspensão ou perda do poder familiar. A suspensão e a destituição do poder familiar são medidas punitivas e mais gravosas de exceção, com a finalidade de retirar do convívio com o genitor agressor, a criança ou adolescente que tem o seu direito violado, passando a residir em abrigo provisório, ou com pessoa idônea sob termo de responsabilidade. Diante dessa situação, é inevitável a ocorrência de dano ao filho negligenciado, vítima do descaso e do abandono afetivo provocado pelo genitor após a destituição do poder parental. No entanto, há entendimento de que os filhos vítimas dessa negligência, devem procurar por indenização na esfera cível, buscando o ressarcimento pelo sofrimento passado e os danos irreversíveis causados psicologicamente. Resta saber se essa responsabilização é objetiva, subjetiva ou *sui generis*. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de

procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do direito civil, direito de família e direito da criança e do adolescente. Nas considerações finais demonstra-se a possibilidade de reparação civil às crianças e adolescentes vítimas de pais negligentes ou agressores, nos casos de abandono afetivo e de perda do poder familiar.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo. Criança e/ou Adolescente. Poder Familiar. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

This course work aims to analyze the civil liability of parents in cases of emotional abandonment resulting from the loss of family power, provided for in the Civil Code of 2002 and in the Child and Adolescent Statute. The family is the oldest institute in all of humanity, and its evolution was an important milestone for our current law. The fatherland power that emerged in ancient Rome lasted in Brazil for many years. The pater was the head of the family, political and religious, he commands the family, society and the church, and his wife and children were subject to his own whims. The implementation of the Married Women Statute (Law No. 4.121/62) made women independent and able to manage and actively participate in family affairs. With the coming into force of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the family became the basis of the State, and children, children and adolescents began to have their rights and duties guaranteed, implementing the doctrine of full protection and the principle in the best interest of the child or adolescent. The validity of the Statute of Children and Adolescents in 1990 established minors as subjects of rights and no longer objects, imposing protection and protection on children and adolescents. The emergence of the Civil Code in 2002 established the equal right/duty of both parents to exercise family power, according to the peculiarities imposed by law. In addition, it helped to change the nomenclature, calling it "family power". Although children and adolescents are guaranteed constitutional rights and duties, the negligence of the parents can result in the suspension or loss of family power. The suspension and removal of family power are punitive and more severe measures of exception, with the purpose of removing from the contact with the aggressor parent, the child or adolescent who has their right violated, starting to reside in a temporary shelter, or with a person reputable under the term of responsibility. Given this situation, damage to the neglected child, victim of neglect and emotional abandonment caused by the parent after the removal of parental power, is inevitable. However, there is an understanding that children who are victims of this neglect must seek compensation in the civil sphere, seeking compensation for past suffering and irreversible damage caused psychologically. It remains to be seen whether this responsibility is objective, subjective or sui generis. The method of approach used in the elaboration of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data collection was through the technique of bibliographic research. The field of study is in

the area of civil law, family law and the right of children and adolescents. The final considerations demonstrate the possibility of civil reparation for children and adolescents who are victims of negligent parents or aggressors, in cases of emotional abandonment and from the loss of family power.

**Keywords:** Affective Abandonment. Child and/or Adolescent. Civil responsibility. Family Power.

**SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA</b>	<b>16</b>
2.1 A ORIGEM DA FAMÍLIA	16
2.1.1 A estrutura familiar na antiguidade	18
2.1.2 A concepção moderna e pós-moderna do instituto da família	21
2.2 O PÁTRIO PODER ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO BRASIL	23
2.2.1 A mudança do Pátrio Poder para Poder Familiar	24
2.3 O PÁTRIO PODER APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	25
<b>3 O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>29</b>
3.1 CONCEITO	29
3.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO PODER FAMILIAR	31
3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	32
3.2.2 Princípio da Liberdade	33
3.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar	35
3.2.4 Princípio da Igualdade	36
3.2.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	38
3.2.6 Princípio da Afetividade	40
3.2.7 Princípio da Função Social da Família	41
3.3 TITULARIDADE E SUJEITOS DO PODER FAMILIAR	42
3.4 DO CONTEÚDO E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	45
<b>4 FATORES JURÍDICOS QUE PROMOVEM A PERDA DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO</b>	<b>51</b>
4.1 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	51

4.2 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR	53
4.3 PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	55
4.4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO POR DECORRÊNCIA DA PERDA DO PODER FAMILIAR	58
<b>4.4.1 A caracterização da responsabilidade civil dos pais frente ao abuso do poder familiar e o abandono afetivo: objetiva, subjetiva ou <i>sui generis</i>?</b>	<b>62</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso tem por escopo analisar a responsabilização civil dos pais nos casos de abandono afetivo e nas situações de perda ou destituição do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se há responsabilização civil aos pais, nos casos de abandono afetivo ou por aqueles que perderam ou obtiveram o poder familiar destituído.

Os objetivos específicos são: a) analisar a evolução histórica da família; b) compreender o instituto do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro; c) demonstrar as hipóteses de suspensão, extinção e destituição do poder familiar; d) apontar os fatores que levam a perda ou destituição do poder familiar; e, e) discutir sobre a responsabilização civil dos pais nos casos de abandono afetivo e de perda do poder familiar.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Existe responsabilização civil aos pais que incidirem em abandono afetivo por decorrência da perda do poder familiar?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que exista responsabilização civil aos pais que incidem em abandono afetivo que eleva à perda do poder familiar.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O tema abordado no presente trabalho justifica-se na relevância de compreender as reais consequências da perda do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro durante o desenvolvimento da criança e do adolescente, eventual indenização reparatória de danos.

Tem-se o entendimento de que com o passar dos anos as legislações evoluem, amoldando-se com a realidade e anseios sociais. Analisando percurso histórico das disposições relativas à família, incluindo principalmente as crianças e os adolescentes, não é diferente.

De início, tem uma sociedade totalmente primitiva, que constituía grupos com intuito de proteção e obtenção de alimentos. Após, surge as pequenas cidades, a agricultura, o artesanato, o comércio e o início da indústria, o qual foi marco de significativas mudanças.

As famílias passaram a ser constituídas por pai, mãe, filhos e escravos, todos submetidos ao poder do *pater*, que detinha o pátrio poder. O *pater*, era o chefe de família, político e religioso. Essa época, os filhos e a mulher não possuíam direitos, devendo ser submetidos as ordens dele expressa.

Após anos de luta, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962), trouxe a independência da mulher podendo opinar na educação e gestão da família e dos filhos, retirando o pleno encargo do pai, sendo capaz para exercer o pátrio poder.

Logo após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe a igualdade de direitos entre os genitores e pregou a segurança às crianças e aos adolescentes ao aplicar a doutrina da proteção integral. Além disso, trouxe as primeiras concepções de readequar o instituto do pátrio poder, passando a chamar de poder familiar, sendo o poder exercido por ambos os genitores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente a partir de 1990, foi um marco na história legislativa, pois revogou o antigo Código de Menores, que fazia a menção deles como menores abandonados, em situação irregular e delinquentes. Atualmente, é promovido a prevenção dos direitos e garantias de todas as crianças e adolescentes, para o melhor desenvolvimento.

A implementação do novo Código Civil de 2002 destinou um capítulo que tratasse apenas sobre o poder familiar, modificando completamente a nomenclatura e ainda, impondo a igualdade entre os genitores de exercer o poder-dever sobre os filhos conjuntamente.

Ademais, reconheceu-se que as crianças e adolescente devem ter tratamento especial, resguardando os seus direitos, pois já não são mais vistos socialmente como objetos de direitos, e sim, como sujeitos, detentores de toda proteção Estatal assegurada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, é necessário em alguns casos a intervenção do Estado para garantir os direitos e deveres inerentes às crianças e adolescentes retirando-as de

situações de risco, provocadas muitas vezes pelos seus próprios genitores ou responsáveis. São os casos de suspensão e perda ou destituição do poder familiar.

Os casos de suspensão e perda ou destituição do poder familiar, são consideradas medidas punitivas de exceção e mais gravosas, com intuito pleno de retirar a criança ou adolescente do convívio com a pessoa que está colocando-a em situação de risco.

Não obstante, o intuito dessas medidas punitivas, a crítica principal é relativa se cabe responsabilização civil aos pais que exercem o abuso excessivo da autoridade parental ou, abandono afetivo decorrente da perda ou destituição do poder familiar.

Nessa seara, o Título 2 iniciará com a exposição do percurso histórico da família envolvendo o surgimento dos primeiros grupos familiares, as modalidades de família que existirem durante os anos até alcançar o modelo atual. Por fim, o Título 2 tratará ainda sobre o surgimento do pátrio poder e os avanços da sociedade e modificações legislativas até chegar na nomenclatura “Poder Familiar”, poder-dever dos pais com os filhos, conforme prevê o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, traçando as normativas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Título 3, visando conferir melhor visão sobre o instituto do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, abordará o conceito, os princípios e garantias que norteiam o instituto, os sujeitos e a titularidade, o conteúdo até a quem compete o exercício.

Por fim, o Título 4 tratará sobre os fatores que ocasionam a perda ou destituição do poder familiar e a responsabilização civil dos pais que incidem em abuso afetivo por decorrência dessa perda. Ao encontro do tema, o Título 4 ainda abordará situações em que podem ser previstos indenização reparatório por danos morais causados aos filhos vítimas maus tratos, abandono ou atentados à moral e bons costumes.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas entre a família, a proteção da criança e adolescente, seus princípios e garantias norteadores e a responsabilização civil dos pais que incorrem em abandono afetivo e também daqueles em que suspenso ou destituído o poder-dever parental.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Desde os primórdios da sociedade, houve a necessidade de o ser humano buscar conviver em grupos. A luta pela sobrevivência se tornava mais fácil quando se aproximava de indivíduos que possuíam as mesmas condições físicas, habilidades de caça, pesca e coleta.

Com o passar dos anos, esses pequenos grupos se aprimoraram, os indivíduos passaram a reproduzir-se e assim, começaram a surgir os primeiros clãs, grupos de indivíduos descendentes de ancestrais comuns, chegando ao mais próximo de uma família.

Esse capítulo irá abordar a evolução histórica do instituto da família, percorrendo sobre a sua origem, os modelos de família existentes, até chegar no surgimento do pátrio poder e os elementos que o elevaram ao instituto do poder familiar presente em nosso ordenamento jurídico atual.

### 2.1 A ORIGEM DA FAMÍLIA

A família é a instituição mais antiga criada pela sociedade, logo, sempre se teve a ideia de que seria melhor viver em conjunto do que só.

Os primeiros indícios de formação de família surgiram na pré-história, através do descobrimento do fogo e, por conseguinte do arco e flecha, descobertas que passaram a facilitar a caça e pesca para alimentação e ocupação do ser humano.<sup>1</sup>

Assim, os indivíduos passaram a formar pequenos grupos, se reproduzirem entre si e deixaram de seguir uma vida nômade, para tornarem-se sedentários e fixarem a sua moradia.

Deste modo, houve o surgimento dos primeiros clãs e tribos, dando origem às primeiras cidades, modificando o conceito de família, já que deixou de ser apenas

---

<sup>1</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala. p. 28 (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

uma união de indivíduos, passou a ter finalidade de proteção da sua espécie, obtenção de alimento e procriação.<sup>2</sup>

Após, o ser humano aprimorou suas habilidades, o convívio em grupos trouxe benefícios aos indivíduos, houve a descoberta da cerâmica, os animais passaram a ser domesticados, inventaram técnicas para a produção de alimentos, que hoje denomina-se de agricultura e pastoreio, surgiram os metais e a produção de ferramentas para facilitar o dia a dia da civilização. A partir disso, surge o marco importantíssimo da era, a escrita, o qual o homem passou a documentar tudo o que fazia.<sup>3</sup>

Desta maneira, já não existiam mais pequenos grupos, pois estes, já pertenciam a grandes tribos que formavam localidades na região. As famílias passaram a ter o encargo de ajudar na produção dos alimentos e criação dos animais para a própria subsistência, além da elaboração de algumas ferramentas e artesanatos para trocas isoladas, aos poucos começou a surgir uma ideia de comércio.

Entretanto, a população foi aumentando, as tribos e localidades foram se dividindo, logo, se multiplicaram de forma acelerada, surgindo o período denominado de civilização, trazendo consigo a formação das cidades.

Neste período, deu início aos primeiros atos de comércio e a instituição da moeda, fato que começou a gerar renda para grande parte da população. Além disso, sentiu-se a necessidade de aprimorar os maquinários surgindo a indústria e a produção acelerada, ocasionando a divisão do trabalho e separando as classes sociais existentes. Era também marcada pela desigualdade e descontentamento do povo, o que ocasionou as grandes revoluções.<sup>4</sup>

Desta maneira, frisa-se a importância do papel da família para a sociedade, contudo, insta destacar que, a sua evolução e trajetória é longa e incessante.

---

<sup>2</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala. p. 28. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

<sup>3</sup> LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. **O novo conceito de família – evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em 04/11/2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22061/o-novo-conceito-de-familia-evolucao-historica-e-repercussao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 12/09/2021.

<sup>4</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala. p. 30. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

### 2.1.1 A estrutura familiar na antiguidade

O autor Friedrich Engels lecionou em sua obra que a evolução estrutural da família se divide em quatro modelos, os quais marcaram o avanço da sociedade: família consanguínea, família punaluana, família pré-monogâmica ou sindiásmica e família monogâmica.<sup>5</sup>

Primeiramente adveio a família consanguínea, que tinha como base o laço sanguíneo. Foi marcada por grupos de gerações, os quais se excluíam os ascendentes e os descendentes, tendo em vista que estes não poderiam relacionar-se entre si.<sup>6</sup>

Neste modelo de família era admitido a bigamia e poligamia entre homens e mulheres, e os irmãos, primos e demais colaterais não eram considerados pessoas da mesma família, podendo casar-se uns com os outros.<sup>7</sup>

Logo, a família evoluiu-se da consanguínea para a punaluana, modelo que instituiu novos graus de parentescos entre os familiares, passando a admitir a existência de sobrinhos e primos, além de proibir drasticamente a relação carnal entre os irmãos.

Um fator importante que foi considerado como marco da evolução daquela época, foi o reconhecimento dos filhos tidos apenas pela mãe, que desconhecia quem era o pai. O reconhecimento assegurou aos mesmos o direito de herança, este sobrevivendo apenas da mãe, haja vista admitirem o direito materno.<sup>8</sup>

A sociedade acreditava que a mulher/mãe tinha um dos papéis mais importante, sendo a mesma caracterizada como o centro do universo, pois gerava dentro de si um indivíduo e dava continuidade ao ciclo da vida.

---

<sup>5</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

<sup>6</sup> LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. **O novo conceito de família – evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em 04/11/2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22061/o-novo-conceito-de-familia-evolucao-historica-e-repercussao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 12/09/2021.

<sup>7</sup> LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. **O novo conceito de família – evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em 04/11/2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22061/o-novo-conceito-de-familia-evolucao-historica-e-repercussao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 12/09/2021.

<sup>8</sup> LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. **O novo conceito de família – evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em 04/11/2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22061/o-novo-conceito-de-familia-evolucao-historica-e-repercussao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 12/09/2021.

Entretanto, com o passar dos anos, a sociedade foi abolindo este modelo de família, despontando a família pré-monogâmica ou sindiásmica.

A mulher passou a pertencer a apenas um único homem, como se fosse um objeto, devendo ao mesmo, respeito e fidelidade. Quanto ao homem, era assegurado o direito de traição, ou seja, poderia ter várias relações conjugais com mulheres diferentes e nada a ele era acometido.

Ao contrário do patriarcado, nesse modelo de família era facilmente admitido a ruptura conjugal por ambos os cônjuges, e quando isso ocorria, os filhos permaneciam sobre os cuidados da mãe, devido à forte influência do matriarcado, pois a mulher era considerada o alicerce do instituto da família.<sup>9</sup>

Entretanto, os bens e riquezas adquiridos pelo casal, pertenciam unicamente ao homem e não eram passados aos filhos, pois não havia o reconhecimento paterno. Assim, os homens esquivavam-se do vínculo paterno, se apoderando de todo o patrimônio que o casal havia conquistado, deixando a mulher com as crianças, já que a elas pertencia esse direito, porém permaneciam sem recursos. Desse modo, teve-se como fracassado este modelo.

Diante disso, com a evolução humana sobreveio o instituto do casamento, marco importante para a criação do novo modelo de família conhecido como monogâmico, tendo como finalidade o matrimônio e a procriação.<sup>10</sup>

Com o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, conseqüentemente acabou surtindo alguns efeitos nas relações familiares. O homem passou a adquirir propriedades particulares e provendo riquezas, o que acabou tornando-o chefe de família, assumindo o papel de sustento da casa e gerenciando os afazeres domésticos.

Assim, deixa-se o modelo matriarcado, onde a mulher era o centro da gestão da entidade familiar, passando para o patriarcado, marcado pelo empoderamento do homem na direção da casa e a sua influência sobre a mulher, que agora era tratada

---

<sup>9</sup> LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. **O novo conceito de família – evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em 04/11/2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22061/o-novo-conceito-de-familia-evolucao-historica-e-repercussao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 12/09/2021.

<sup>10</sup> LIVIANU, Roberto; RIBEIRO, Martha Helena Costa. **História da família e sua proteção jurídica – o papel do MP**. Publicado em 12/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/historia-familia-protecao-juridica-papel-mp>> Acesso em 12/09/2021.

como um objeto reprodutor e os filhos que passaram a servir de mão de obra braçal, a fim de evitar demais gastos com servos.<sup>11</sup>

Surge o termo “família” propriamente dito, do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, que designava os grupos de escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar, juntamente com os filhos do *pater*.<sup>12</sup>

Segundo Friedrich Engels, atribuiu-se à esposa o papel único e exclusivo de cuidar dos afazeres domésticos, como lavar, passar, cozinhar e procriar. Sobre a reprodução, caso a esposa fosse acometida de doença que a tornasse estéril, o homem era o único que poderia desfazer o casamento.<sup>13</sup>

Tocante aos filhos, esses não viviam sua infância, os meninos desde novos, se mostrassem resistência eram destinados ao trabalho braçal junto aos servos, colocados para caçar e guerrilhar. As meninas, quando atingiam 12 (doze) anos eram consideradas adultas e dadas em casamento. Passavam a ajudar nas atividades de tecer e nas rocas, além de cuidarem dos serviços domésticos.<sup>14</sup>

Ficou evidenciado que o afeto não era base para a constituição da família, tendo em vista que o trabalho era a única finalidade, ou seja, a esposa e os filhos precisavam gerar renda ao *pater*.<sup>15</sup>

Nesse sentido, leciona Friedrich Engels sobre a família patriarcal romana:

A princípio a família não se aplicava ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. [...] a expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob o seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles.<sup>16</sup>

<sup>11</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.p. 237

<sup>12</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 57/58.

<sup>13</sup> BARRETO, Luciano da Silva. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos: A Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 1 v. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). p. 207. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosd ocodigocivil.pdf>> Acesso em: 12/09/2021.

<sup>14</sup> COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga, estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Bauru – São Paulo: Edipro, 1998. P. 75.

<sup>15</sup> BARRETO, Luciano da Silva. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos: A Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 1 v. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). p. 207. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosd ocodigocivil.pdf>> Acesso em: 12/09/2021.

<sup>16</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.p. 96

Percebe-se que havia fortemente uma relação de poder e propriedade entre o *pater* e a família. Não é à toa que princípio norteador do patriarcado, era o princípio da autoridade, conforme aduz Caio Mário da Silva Pereira:

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido. Somente o *pater* adquiria bens, exercendo a *domenica potestas* (poder sobre o patrimônio familiar) ao lado e como consequência da *patria potestas* (poder sobre a pessoa dos filhos) e da *manus* (poder sobre a mulher).<sup>17</sup>

Desta maneira, o período ficou marcado pelo forte autoritarismo masculino diante à família, o que ocasionou o surgimento da expressão pátrio poder.

Ante a evolução primitiva do instituto da família, chega-se à concepção moderna e pós-moderna, adentrando até o atual modelo adotado.

### 2.1.2 A concepção moderna e pós-moderna do instituto da família

Embora o homem tenha exercido influência por muitos anos sobre as relações familiares na Roma antiga, surge o direito canônico para trazer boas contribuições ao nosso atual modelo de família.

Aos Canônicos, a família passou a ser instituída pelo casamento religioso, que foi elevado à condição de sacramento, assim, teve assegurado a indissolubilidade do matrimônio por intermédio desse instituto.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 05, 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 42-43.

<sup>18</sup> LIVIANU, Roberto; RIBEIRO, Martha Helena Costa. **História da família e sua proteção jurídica – o papel do MP**. Publicado em 12/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/historia-familia-protexao-juridica-papel-mp>> Acesso em 12/09/2021.

A era moderna trouxe uma visão mais realista de família à sociedade enquanto o pós-modernismo, rechaçou a ideia de família que servia meramente para a procriação e interesses econômicos.<sup>19</sup>

A família moderna já não era mais organizada em grandes grupos de indivíduos, mas sim, por grupos menores, que passaram a ser constituídos pelo ato formal do casamento e também pela celebração religiosa, que permitiam a relação sexual dos cônjuges com a finalidade de confirmar a união e dar origem aos filhos.<sup>20</sup>

Nesse sentido, a Igreja Católica foi grande influência na cultura dos povos ocidentais, influência esta que perdurou por muitos anos até chegar ao Brasil, conforme leciona brevemente Matheus Antônio da Cunha apud Orlando Gomes<sup>21</sup>:

Na organização jurídica da família hodierna é mais decisiva a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio, elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar.<sup>22</sup>

Desta maneira, o afeto passou a ser tratado como pilar para a constituição do instituto da família, e somente o princípio da consanguinidade não bastava para denominar um grupo de indivíduos como pessoas componentes da mesma família.

Assim sendo, nasce o princípio da afetividade, onde sobreveio o sentimento e a convivência como alicerces nas relações familiares.

---

<sup>19</sup> LIVIANU, Roberto; RIBEIRO, Martha Helena Costa. **História da família e sua proteção jurídica – o papel do MP**. Publicado em 12/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/historia-familia-protexao-juridica-papel-mp>> Acesso em 26/09/2021.

<sup>20</sup> CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27/09/2010. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica)>. Acesso em: 26/09/2021.

<sup>21</sup> CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27/09/2010. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica)>. Acesso em: 26/09/2021

<sup>22</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 40

## 2.2 O PÁTRIO PODER ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO BRASIL

O Código Civil de 1916 instituído antes da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi a primeira legislação que abordou o direito de família de uma maneira mais abrangente.

A legislação tratava da formação da família por intermédio do casamento civil entre o homem e a mulher, sendo este único e possível no momento.

A família daquela época, era composta por pessoas da mesma composição genética, ligados pelos laços consanguíneos, estruturados por pai, mãe e filhos legítimos oriundos do casamento destes.

Vale destacar que os filhos adotivos ainda não eram reconhecidos como se fossem legítimos. Permita-se a adoção, porém não era resguardado o direito à herança, não podendo concorrer e receber sua cota.

Tocante ao casamento, havia menção do ato formal realizado por aqueles que detinham à competência, mas sobre a cerimônia religiosa não era exposto. Assim, preponderava o princípio da continuidade da família, ao qual deveria ser preservada a família em todas as formas possíveis.<sup>23</sup>

A família no Código Civil de 1916 era regida pelo regime patriarcal, conservador e tradicionalista, ao qual prevalecia ao pai, denominado chefe de família, o direito de exercer o pátrio poder sobre os filhos, na constância do casamento, conforme preconiza o artigo 380 da referida lei, *in verbis*<sup>24</sup>:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.  
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceito e evolução histórica**. Publicado em 09/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 26/09/2021.

<sup>24</sup> A expressão *in verbis* do latim, significa nestes termos.

<sup>25</sup> BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 26/09/2021.

Ao que se percebe, o pátrio poder sobre os filhos ainda era exercido pelo pai, o detentor da supremacia financeira do lar. Entretanto, já era permitida a opinião da mãe quanto a tomada de algumas decisões, apesar da decisão paterna se sobressair.

Desta maneira, a mãe exercia o pátrio poder sobre os filhos, por meio do artigo 382<sup>26</sup> do Código Civil de 1916, ou seja, na ausência, podendo ser ocasionada pela morte ou em casos de impedimento do pai.

Desta feita, a legislação brasileira buscava a proteção e continuação da família, resguardando o pátrio poder dos filhos a figura paterna, admitindo aos poucos a iniciativa da mulher nas tomadas de decisões, preservando os laços familiares entre parentes.

### 2.2.1 A mudança do Pátrio Poder para Poder Familiar

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1934, foi a primeira constituição que destinou um capítulo para abordar o instituto da família, garantido assim a proteção estatal à essa instituição. As constituições posteriores, inclusive a atual, mantiveram esse princípio, entretanto, abandonaram a ideia de manter um capítulo que tratasse somente dessa matéria.<sup>27</sup>

O Pátrio Poder abordado no Código Civil de 1916, já não era o mesmo que perdurou por anos da Roma antiga. Com a evolução das famílias, percebeu-se a necessidade de readequar o instituto.

O despotismo exercido pelo pai sobre os filhos e a esposa, já não condizia mais com a realidade fática da época. As mulheres foram tornando-se independentes devido a um fator importante, a criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada.

---

<sup>26</sup> “Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente”. BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 26/09/2021.

<sup>27</sup> CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27/09/2010. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica)>. Acesso em: 30/09/2021

As mulheres não mais cuidavam somente dos afazeres domésticos e da educação dos filhos, e sim passaram a buscar por emprego para complementar a renda do núcleo familiar.

Outrossim, os homens passaram a contribuir nas atividades do lar, participando na educação dos filhos, além de reconhecerem a importância da cooperação conjunta dos genitores na vida dos mesmos, pois teve-se a noção de que pais e mães estão no mesmo patamar.

Diante disso, surge uma das maiores contribuições para a mudança da expressão do “pátrio poder” para “poder familiar”: a igualdade constitucional existente entre o homem e a mulher, sendo que esta adveio com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Essas modificações legislativas não alteraram o nome do instituto, o qual ocorreu apenas com o surgimento do Código Civil de 2002.<sup>28</sup>

Mediante o progresso da evolução do instituto da família, o reconhecimento da responsabilidade e do papel importante e influente da mãe, ademais a aceitação dos filhos como indivíduos possuidores de direitos, surge a concepção de “poder familiar”, que apagou a ideia antiga de que os filhos eram objetos de propriedade do pai, sendo agora amparados constitucionalmente, ampliando o instituto para avós, tios e demais parentes.

### 2.3 O PÁTRIO PODER APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O ordenamento jurídico brasileiro passou por uma grande mudança estrutural com o advento da nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Denominada de Constituição Cidadã, a nova constituição voltou-se aos anseios existentes na sociedade e preocupou-se em estender a proteção jurídica estatal às situações em que eram delimitadas somente por costumes.

---

<sup>28</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico; POUNGELUPPI, Ana Laura. **Do Pátrio Poder ao Poder Familiar: fim do instituto?** Publicado em 28/09/2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar--o-fim-do-instituto>>. Acesso em 03/10/2021.

No âmbito do direito de família, a expressão “entidade familiar” passou a incorporar além do casamento, o reconhecimento da união estável, entre o homem e a mulher e a instituição da família monoparental.<sup>29</sup>

Em relação ao Pátrio Poder não foi diferente, o princípio da igualdade garantiu à ambos os pais condições de exercer o poder familiar sobre os filhos, vedando distinções entre o homem e a mulher.

Sobre os filhos, já não havia mais diferenciação entre legítimos e ilegítimos, tendo em vista que à ambos passaram a ser garantidos os seus direitos sucessórios.

Além disso, com a implementação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual era regida em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, surge o princípio do melhor interesse da criança, que confere total prioridade à criança e ao adolescente em todas as esferas, sendo assegurado aos filhos à proteção integral necessária.<sup>30</sup>

Sobre o tema, leciona Paulo Lôbo: “o poder familiar, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir”.<sup>31</sup>

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, recém instituída, buscou garantir às crianças e adolescentes em seu artigo 227, os seguintes deveres e direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. **O novo conceito de família – evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em 04/11/2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22061/o-novo-conceito-de-familia-evolucao-historica-e-repercussao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 03/10/2021.

<sup>30</sup> SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Uma breve reflexão sobre o poder familiar antes e após a Constituição Federal de 1988**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05/01/2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48536/uma-breve-reflexao-sobre-o-poder-familiar-antes-e-apos-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 03/10/2021.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. **Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 293.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03/10/2021.

Denota-se todo o amparo dado às crianças e adolescentes, agora não mais considerados objetos de direitos, mas sim, elevados à sujeitos garantidores de proteção integral estatal.

Para Maria Helena Diniz, "o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas".<sup>33</sup>

Desta feita, o instituto do Poder Familiar concentrou na responsabilidade de ambos os genitores em prestar assistência aos filhos, enquanto estes forem incapazes, o necessário ao seu sustento, em conformidade com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>34</sup>

Acerca do tema, menciona Washington de Barros Monteiro:

Modernamente, o poder familiar despiu-se inteiramente do caráter egoístico de que se impregnava. Seu conceito, na atualidade, graças à influência do cristianismo, é profundamente diverso. Ele constitui presentemente um conjunto de deveres, cuja base é nitidamente altruística.<sup>35</sup>

Posteriormente, a fim de confirmar a doutrina da proteção integral destinada às crianças e adolescentes, surge a Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente que sucedeu o antigo Código de Menores vigente.

O antigo Código de Menores tinha um caráter discriminatório, voltado a delinquência e com intuito punitivo, deixando muitas vezes o menor à mercê da sociedade, o colocando em situação de risco e vulnerabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente fortaleceu os princípios estampados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e assim, procurou garantir às crianças e aos adolescentes direitos dignos da pessoa humana, eliminando o olhar de desprezo e inferioridade tidos por longos anos perante a sociedade.

---

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 378.

<sup>34</sup> SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Uma breve reflexão sobre o poder familiar antes e após a Constituição Federal de 1988**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05/01/2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48536/uma-breve-reflexao-sobre-o-poder-familiar-antes-e-apos-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>35</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil. Vol. 2: direito de família**. 37ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 347.

Sobre o Poder Familiar, a Lei 8.069/1990 dispõe sobre a temática em seus artigos 21 ao 24, além de elencar as modalidades de perda, suspensão e extinção nos artigos 155 a 163 do referido Estatuto.<sup>36</sup>

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil 1988 tenha abolido o termo “pátrio poder” por influência do princípio da igualdade e assim, introduzindo em seus artigos a expressão “poder familiar” para tratar do poder-dever exercido por ambos os pais, alguns artigos da Lei 8.069/1990 mantiveram o tratamento conforme o Código Civil de 1916.

No entanto, após a instituição de uma Constituição que buscava resolver os problemas sociais existentes por anos e a criação de um Estatuto que acolheu os vulneráveis e lhe concedendo a qualidade de sujeitos de direitos, houve a necessidade de readequar o Código Civil à sociedade atual.

Abraçando os princípios constitucionais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e procurando melhor atender uma sociedade cheia de impasses, em 10 de janeiro de 2002, foi promulgado o novo Código Civil que se encontra vigente até os dias atuais.

O instituto do pátrio poder passou a cair em desuso e após a vigência do Código Civil de 2002, passa a ser chamado de “poder familiar”, tendo destinado em seu caderno, um capítulo que fale apenas sobre essa matéria.

Assim sendo, desde os primórdios da sociedade até os dias atuais, o direito de família vem evoluindo de forma incessante. Os princípios basilares para confeccionar as novas legislações, foram capazes de modificar uma ideia de autoritarismo sobre os filhos advinda da Roma antiga, e transformá-la em poder-dever com os filhos, garantindo a eles seus devidos direitos.

Todas essas mudanças foram necessárias para melhor compreendermos a definição atual de família, abordada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002, ambos, ainda vigentes em nosso país.

A partir desse norte, passa-se a estudar melhor o instituto do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, que será abordado no próximo capítulo, fazendo considerações pertinentes e importantes para melhor compreensão acerca do tema.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04/10/2021.

### 3 O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O surgimento do “poder familiar” foi de extrema importância para o novo ordenamento jurídico brasileiro. Frente a uma nova Constituição da República e um Estatuto que assegura à proteção integral às crianças e aos adolescentes, dentro dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, resultou com que as prerrogativas existentes passassem a serem melhor solucionadas resguardando a eles os seus direitos.

Neste capítulo, serão aprofundadas algumas peculiaridades acerca desse instituto, para melhor compreensão do nosso direito de família brasileiro.

#### 3.1 CONCEITO

A concepção de que o pai, como chefe de família, deveria exercer unilateralmente o pátrio poder sobre os filhos e de forma autoritária, tornou-se ultrapassada após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não atendendo mais a realidade moderna existente.

O instituto do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro surgiu com a intenção de comprometer e dividir responsabilidades entre ambos os pais, em busca de melhor garantir aos filhos os seus direitos e deveres.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que um dos princípios constitucionais mais importante para colocar em prática a funcionalidade do poder familiar é o da igualdade.

O reconhecimento de que homens e mulheres são iguais e possuem a mesma capacidade de administrar o núcleo familiar diante da sociedade, torna-se favorável à garantia da proteção integral dos filhos e o bem-estar da família.

Desse modo, o autor Silvio Rodrigues conceitua que o poder familiar “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 535. *Apud* RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. v.6**. p.356.

Nesse contexto, o poder familiar impôs aos pais ou responsáveis, que exercessem de forma natural e humanitária os direitos e deveres dos filhos, amparados pela lei. Tratando-se de sujeitos de direitos, dotados de proteção integral e principalmente assegurados por princípios constitucionais, entende-se que o poder familiar não é só alimentar, vestir e levar à escola, sobretudo, é procurar alcançar aquilo que mais faz falta, como amor, carinho, afeto e convivência.

No entendimento de João Andrades Carvalho:

O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e a mãe, fundado no Direito natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para manter, proteger e educar.<sup>38</sup>

Já Maria Helena Diniz conceitua o poder familiar como:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impões, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.<sup>39</sup>

Além disso, a implementação do Código Civil de 2002, confirmou o princípio da igualdade entre o homem e a mulher na participação do seio familiar, que já havia previsão legal no artigo 5º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, partindo assim da expressão “pátrio poder” para “poder familiar”, não alterando a responsabilidade/dever dos pais com os filhos.<sup>40</sup>

Dessa maneira, o poder familiar é caracterizado como múnus público<sup>41</sup>, imposto pelo Estado, que deve ser exercido pelos titulares, ou seja, pelos pais, com a finalidade de garantir a proteção e o melhor interesse aos filhos, sem proveito dos genitores, em conformidade ao princípio da paternidade expresso no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro, Aide, 1995. p. 176.

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. v. 5 – 25 ed. – São Paulo. Saraiva, 2010. p. 564.

<sup>40</sup> ALEGRANSI, Débora. **O Instituto do Poder Familiar no Direito Brasileiro e a Responsabilização Civil dos Pais**. Publicado em julho/2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Debora%20Alegransi.pdf>> Acesso em: 10/10/2021.

<sup>41</sup> RODRIGUES, Silvío. **Direito civil. Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 356.

<sup>42</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 37. ed. v. 2. p. 346; *Apud* RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil**. v. 6. São Paulo – Saraiva, 2009. p. 355.

Embora a expressão “poder familiar” seja melhor do que “pátrio poder”, ainda não é mais adequada, tendo em vista a palavra poder expressar uma espécie de autoridade sobre os filhos, sendo que essa autoridade já foi eliminada do ordenamento jurídico.

Alguns doutrinadores vêm optando pela nomenclatura “autoridade parental”, por terem o entendimento de melhor contemplar a função do instituto em garantir a proteção ao indivíduo sem remeter à força.<sup>43</sup>

Sendo assim, pode-se definir o poder familiar como um poder-dever ou poder-função<sup>44</sup>, exercido tanto pela mãe como pelo pai, com autoridade, mas não fundada em coação e sim, em responsabilidade, sobre a pessoa dos filhos, com o intuito de satisfazer os interesses dos mesmos, buscando garantir a proteção integral expressa na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro da diretriz pessoal como na patrimonial.<sup>45</sup>

### 3.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO PODER FAMILIAR

Antes mesmo de adentrar nas características do poder familiar, importa mencionar os princípios que norteiam o direito de família e o referido instituto, expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002, fazendo-se uma breve consideração daqueles que possuem mais relevância para este trabalho de conclusão de curso.

---

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 536/537.

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007. p. 377.

<sup>45</sup> MADALENO, Ana Caroline Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 14.

### 3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana surgiu por meio da evolução da sociedade, tendo em vista que em algum momento o indivíduo precisou de proteção por decorrência de algum fato.<sup>46</sup>

Assim, todo ser humano é detentor de direitos que devem ser reconhecidos e amparados por lei, sendo esses direitos tratados com valor fundamental.

O princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se estampado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, senão veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III - a dignidade da pessoa humana<sup>47</sup>

Alguns doutrinadores chegaram a classificar o princípio da dignidade da pessoa humana como primeiro princípio ou princípio maior, tendo em vista que os demais princípios são derivados da sua manifestação constitucional.<sup>48</sup>

Segundo esse entendimento os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, lecionam acerca desse princípio que:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.<sup>49</sup>

Desse modo, fica mais do que claro que a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, é proporcionar para todo indivíduo com plenitude de uma vida

---

<sup>46</sup> GIACOBBO, Vanessa. **Fatores jurídicos que ocasionam a perda do poder familiar no ordenamento brasileiro**. Publicado em: julho/2019. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2585/1/2019VanessaGiacobbo.pdf>> Acesso em: 10/10/2021.

<sup>47</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10/10/2021.

<sup>48</sup> MÜLLER, Meri. **Princípios constitucionais da família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5268. Publicado em: 03/12/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547>>. Acesso em: 10/10/2021.

<sup>49</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 75.

digna, assegurando todos os seus direitos, amparando-os tanto na esfera social quanto pessoal.<sup>50</sup>

Nessa toada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>51</sup>

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana também influencia na organização da família e garante amparo do Estado à educação, à saúde e demais finalidades sociais.

Sendo assim, assegurado constitucionalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana garante não somente o amparo aos indivíduos, como também obriga o Estado a promovê-la.

### 3.2.2 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade é um princípio fundamental para o direito de família, deve ser analisado conjuntamente com o princípio da igualdade, pois somente há liberdade quando se atinge a igualdade de direitos na sociedade.<sup>52</sup>

Para Maria Berenice Dias, “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”<sup>53</sup>

Esse princípio também é previsto no Código Civil de 2002, senão veja-se:

---

<sup>50</sup> MÜLLER, Meri. **Princípios constitucionais da família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5268. Publicado em: 03/12/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547>>. Acesso em: 10/10/2021.

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10/10/2021.

<sup>52</sup> MÜLLER, Meri. **Princípios constitucionais da família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5268. Publicado em: 03/12/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547>>. Acesso em: 11/10/2021.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 46.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.<sup>54</sup>

O princípio da liberdade consagra o direito de relacionar-se com qualquer pessoa, independentemente de sexo, cor, religião, não podendo o Estado ou até mesmo um ente privado interferir diretamente e coativamente nas relações particulares.<sup>55</sup>

No âmbito familiar, este princípio assegura a solidariedade entre os genitores e os filhos, além a igualdade de direitos e deveres entre o pai e mãe, cabendo a ambos o exercício do poder familiar e a administração da família, tanto na questão patrimonial, quanto à gestão dos filhos, educação, saúde, religião e outros.<sup>56</sup>

Desse modo, há amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tocante à liberdade dos filhos, quando crianças e adolescentes, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>57</sup>

Além disso, no Estatuto da Criança e do Adolescente, há previsão legal concedendo aos mesmos, liberdade de opinião e expressão e de participar da vida familiar e comunitária, sem nem um tipo de discriminação (artigo 16, incisos II e V da Lei 8.069/90).<sup>58</sup>

Desse modo, o princípio da liberdade é de suma importância para o instituto do poder familiar, tendo vista favorecer o tratamento isonômico dentro do núcleo da

<sup>54</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 11/10/2021.

<sup>55</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Publicado em: 27/06/2007. Disponível em:

<[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+(1))> Acesso em: 11/10/2021.

<sup>56</sup> MÜLLER, Meri. **Princípios constitucionais da família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5268. Publicado em: 03/12/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547>>. Acesso em: 11/10/2021.

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11/10/2021.

<sup>58</sup> MÜLLER, Meri. **Princípios constitucionais da família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5268. Publicado em: 03/12/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547>>. Acesso em: 11/10/2021.

família, além de promover a igualdade entre os cônjuges e a liberdade de planejamento familiar.

### 3.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar é reconhecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 3º, inciso I, senão veja-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>59</sup>

Além disso, esse princípio se consolida por intermédio do afeto, tornando-o importante para a construção das relações familiares.

Nesse sentido, os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, lecionam que “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.”<sup>60</sup>

Desse modo, entende-se que decorre do princípio da solidariedade, a obrigação imposta aos pais de garantir a assistência aos filhos, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.<sup>61</sup>

Desta feita, primeiramente obriga-se a família no exercício do poder familiar em prestar a assistência aos filhos, garantindo-lhes a proteção integral, cabendo a sociedade no caso de não cumprimento pelos pais e, por conseguinte, ao Estado.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11/10/2021

<sup>60</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. p. 94

<sup>61</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11/10/2021

Portanto, o princípio da solidariedade busca garantir o amparo, a assistência moral e material aos indivíduos componentes da família, constituindo uma divisão de atribuições entre família, sociedade e Estado.<sup>62</sup>

### 3.2.4 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade tem como finalidade tratar a todos de forma igualitária, sem provocar qualquer vantagem a outrem, conferindo a melhor espécie de justiça possível a todos indivíduos que alcançar.

Dessa maneira, Maria Berenice Dias dispõe que:

Os conceitos de igualdade e justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades.<sup>63</sup>

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, menciona que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>64</sup>

Assim, encontra-se estampado o princípio da igualdade entre os filhos, o qual são proibidos qualquer tratamento diferente tocante aos filhos adotivos, afetivos, ou não havidos da relação matrimonial, afirmando que todos os filhos são iguais e legítimos tendo garantidos os seus direitos.

---

<sup>62</sup> MÜLLER, Meri. **Princípios constitucionais da família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5268. Publicado em: 03/12/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547>>. Acesso em: 11/10/2021

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 47.

<sup>64</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11/10/2021

Esse princípio foi devidamente previsto no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596, *in verbis*:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>65</sup>

Além de reconhecer a igualdade entre os filhos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 admite a igualdade entre os cônjuges/companheiros em todas as esferas, não admitindo qualquer forma de distinção entre os sexos, senão veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
 [...]
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.<sup>66</sup>

Desse modo, o princípio da igualdade entre os cônjuges/companheiros, reflete a importância da solidariedade entre os membros do núcleo familiar em transmitir a igualdade em todas as atribuições a que assistem.

Para o instituto do poder familiar não se pode deixar de mencionar o princípio da igualdade na chefia familiar, derivado dos demais princípios da igualdade, este deve ser exercido pelo pai e pela mãe, com ampla participação, podendo até os filhos manifestarem acerca das suas vontades.<sup>67</sup>

Este princípio surgiu para rechaçar de vez a ideia de patriarcado, ou seja, de que apenas o homem tinha a capacidade de exercer o poder de chefia sobre a esposa e filhos.

O princípio da igualdade na chefia familiar encontra previsão expressa no artigo 1.634 e incisos do Código Civil de 2002:

<sup>65</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 11/10/2021.

<sup>66</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11/10/2021

<sup>67</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Publicado em: 27/06/2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+\(1\)>](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+(1)>). Acesso em: 11/10/2021.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>68</sup>

Portanto, o princípio da igualdade na chefia familiar, atribui-se aos genitores a capacidade e exercício do poder familiar quanto a pessoa dos filhos, devendo estes ter assegurados os seus direitos e deveres primeiramente pelos seus genitores e propriamente pela família, posteriormente pela sociedade quando a família não mais der conta, e por último, pelo Estado prestando a assistência cabível.

### 3.2.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no *caput* do artigo 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>69</sup>

No entanto, essa proteção garantida constitucionalmente, também é reafirmada e regida no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º, senão veja-se:

---

<sup>68</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 11/10/2021.

<sup>69</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/10/2021

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>70</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente é conduzido pelo princípio do melhor interesse da criança e o da proteção integral, tendo em vista proporcionar uma melhor condição de desenvolvimento tanto físico, moral, psicológico, quanto social, assegurando os seus direitos e deveres fundamentais.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança, o indivíduo de zero a 12 anos incompletos, e adolescente, entre 12 e 18 anos.<sup>71</sup>

Nessa toada, os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, leciona acerca do tema:

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.<sup>72</sup>

Desse modo, percebe-se que as crianças e adolescentes são reconhecidas em razão de sua vulnerabilidade, as quais merecem a proteção de todos os seus direitos absolutos e individuais, que vão muito além dos fundamentais, assegurando à sua total integralidade física e psicológica.

Para o instituto do poder familiar, garantir a convivência familiar para as crianças e adolescentes, é de suma importância. O relacionamento de pais e filhos não é apenas uma mera obrigação, vai além de educar, alimentar e ensinar, é preciso atribuir-lhes carinho, afeto, amor, compaixão e compreensão, com a finalidade de zelar com os seus interesses.

Nesse sentido, o autor Rodrigo da Cunha Pereira diz que:

---

<sup>70</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12/10/2021.

<sup>71</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Publicado em: 27/06/2007. Disponível em: [<https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+\(1\)>](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+(1)). Acesso em: 12/10/2021.

<sup>72</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. p. 100.

Garantir o melhor interesse da criança é, também, romper todas as barreiras de preconceitos que possam, porventura, existir, evitando que um julgamento moral pejorativo possa interferir quando se trata da criação e educação de um menor [...]<sup>73</sup>

Dessa maneira, o que deve se sobressair é o bem-estar e o melhor interesse da criança e do adolescente, com intuito de promover a proteção integral dos direitos e deveres absolutos e individuais dos infanto-juvenis.<sup>74</sup>

### 3.2.6 Princípio da Afetividade

Embora o princípio não seja previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há reconhecimento nos Tribunais e Cortes acerca da importância do afeto nas relações familiares.

O princípio da afetividade vem se tornando um dos princípios mais importantes para o direito de família e conseqüentemente, para o instituto do poder familiar. Derivado da valorização da dignidade humana<sup>75</sup>, o princípio da afetividade fez com que fosse adotado a parentalidade socioafetiva, a qual tem como base as relações afetivas que se sobressaíram dos laços biológicos.

Desse modo, pela I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça, aprovaram os seguintes enunciados:

Enunciado nº 103 - O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 161.

<sup>74</sup> GIACOBBO, Vanessa. **Fatores jurídicos que ocasionam a perda do poder familiar no ordenamento brasileiro**. Publicado em: julho/2019. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2585/1/2019VanessaGiacobbo.pdf>> Acesso em: 12/10/2021.

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 66.

<sup>76</sup> Enunciado nº 103. I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 12/10/2021.

Enunciado nº 108 - No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.<sup>77</sup>

Acerca do tema, foi aprovado o enunciado nº 256 na III Jornada de Direito Civil, também promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

Enunciado nº 256 - A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.<sup>78</sup>

Desta maneira, entende-se que o afeto, além de ser sentimento, é um dos princípios que mais colabora para uma boa relação familiar, seja por parentesco ou por afinidade, auxiliando os genitores e os filhos no exercício do poder familiar.

### 3.2.7 Princípio da Função Social da Família

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre a família em seu artigo 226, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.<sup>79</sup>

O princípio da função social da família tem como objetivo assegurar um ambiente saudável e digno, em que os indivíduos procurem a felicidade por intermédio da integração social, buscando uma boa convivência e relação familiar entre os membros da entidade familiar, para garantir o pleno desenvolvimento de todos.

Cada relação familiar deve ser analisada de acordo com a especificidade de cada caso, atribuindo-se as diferenças de cada lugar.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> Enunciado nº 108. I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>. Acesso em: 12/10/2021.

<sup>78</sup> Enunciado nº 256. III Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 12/10/2021

<sup>79</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/10/2021

<sup>80</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Publicado em: 27/06/2007. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+(1))>. Acesso em: 12/10/2021.

Desse modo, falar sobre direito de família sem mencionar o princípio da função social da família, é como não reconhecer o seu grande valor e a preocupação com o bem-estar familiar diante a sociedade.

Atualmente, o direito de família demanda de um novo tratamento jurídico, abrangendo todos os anseios da entidade familiar, que devem ser protegidos atentando-se ao princípio da função social da família, com intuito de promover a melhor convivência e desenvolvimento dos indivíduos que compõem o seio familiar.<sup>81</sup>

### 3.3 TITULARIDADE E SUJEITOS DO PODER FAMILIAR

O Código Civil de 1916 concedia ao pai o pátrio poder dos filhos. Por meio de algum impedimento ou na falta do chefe de família, a mulher assumia a titularidade. Embora admitia-se a opinião da genitora em algumas questões familiares, em caso de divergência entre os genitores sobressai a decisão paterna.<sup>82</sup>

Essa situação foi revertida com a implementação do Estatuto da Mulher Casada Lei nº 4.121/62, o qual alterou a redação do artigo 380 e incluiu um parágrafo único, senão veja-se:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.  
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.<sup>83</sup>

Desse modo, a mulher era colocada como colaboradora do exercício do poder familiar, dando-lhe a oportunidade de pleitear em juízo no caso de divergência de opinião.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Função social da família e jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>>. Acesso em: 12/10/2021.

<sup>82</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 538.

<sup>83</sup> BRASIL. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 12/10/2021.

<sup>84</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 539.

A igualdade entre os genitores para exercerem a titularidade do poder familiar adveio com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226, parágrafo 5º que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]  
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.<sup>85</sup>

Por conseguinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirmou a proposta, senão veja-se:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~<sup>86</sup> poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>87</sup>

A implementação do Código Civil de 2002 foi o ponto crucial para a implementação de ambos os genitores como titulares do poder familiar, conforme o artigo 1.631, *in verbis*:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.  
Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.<sup>88</sup>

Além disso, independe de convivência entre os pais e filhos para caracterizar a titularidade do poder familiar, pois é assegurado aos genitores o direito de visita, a fiscalizar a manutenção e educação por parte do outro, conforme prevê o artigo 1.632 do Código Civil de 2002, senão veja-se:

---

<sup>85</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/10/2021.

<sup>86</sup> “Pátrio Poder” expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009 para “Poder Familiar”.

<sup>87</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12/10/2021.

<sup>88</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 12/10/2021.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.<sup>89</sup>

Desse modo, nenhum dos pais perde o poder familiar sobre o filho, devido a separação judicial ou divórcio, ambos, são os titulares e sujeitos ativos, sendo os filhos até 18 anos ou não emancipados, os sujeitos passivos.<sup>90</sup>

O artigo 1.633 do Código Civil de 2002 leciona que:

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.<sup>91</sup>

Nesse caso, a legislação preocupou-se com o modelo de família, a monoparental, previsto no artigo 226, parágrafo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desse modo, o pai que não reconhece a paternidade do filho, e a mãe ser falecida, desconhecida ou incapaz, o juiz deverá nomear um tutor para criança ou adolescente, que passará a exercer o poder familiar sobre o indivíduo, até o mesmo atingir a maioridade ou ser emancipado por sentença judicial.<sup>92</sup>

Portanto, o exercício do poder familiar na ótica dos autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno “é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos.”<sup>93</sup>

Assim sendo, tem-se o entendimento de que após atingir a maioridade civil, os filhos se tornam capazes para os atos da vida, e o poder familiar então é extinto, e a obrigação que era imposta não é mais exigida.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 12/10/2021.

<sup>90</sup> ALEGRANSI, Débora. **O Instituto do Poder Familiar no Direito Brasileiro e a Responsabilização Civil dos Pais**. Publicado em julho/2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Debora%20Alegransi.pdf>> Acesso em: 12/10/2021.

<sup>91</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 12/10/2021.

<sup>92</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 541

<sup>93</sup> MADALENO, Ana Caroline Carpes; MADALENO, Rodolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 15.

### 3.4 DO CONTEÚDO E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O instituto do poder familiar é composto por um conjunto de direitos e obrigações conferidos aos pais em prol da pessoa dos filhos e de seu patrimônio.<sup>94</sup> Esses direitos estão elencados nos artigos 227 e 229 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, senão veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.<sup>95</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente também preconiza os direitos e deveres dos pais com os filhos, conforme dispõe o artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.<sup>96</sup>

Desta feita, o exercício do poder familiar é regido pelo rol de direitos e deveres expressos no Código Civil de 2002, senão veja-se:

---

<sup>94</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 541

<sup>95</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13/10/2021.

<sup>96</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13/10/2021.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>97</sup>

Desse modo, os genitores são incumbidos de dirigir a criação e a educação dos filhos, garantindo o sustento, prestando moradia, educação e alimentação de qualidade, tudo dentro do mínimo de dignidade, assegurando o acesso à cultura e religião, até atingirem a maioridade civil, com o intuito de formar cidadãos de caráter e moral íntegra para si, para a família e, posteriormente, ingressarem na vida adulta em sociedade.<sup>98</sup>

Ao mesmo tempo que é imposto aos pais esse encargo, devem exigir de seus filhos menores não emancipados, respeito e obediência, sem abuso de direito.<sup>99</sup>

Além disso, cabe aos pais serem guardiões dos seus filhos, e em caso de separação judicial, o genitor que não possuir a guarda, ou que não passa mais a conviver com a criança, continua exercendo o poder familiar sobre os filhos, não sendo causa de perda.

Desta feita, os pais devem ter um bom relacionamento, pois possuem o filho como um laço que os ligam e assim, ambos possam assegurar a melhor qualidade de vida para a criança ou adolescente.

Isto posto, aquele genitor que não possuir a guarda de fato ou decretada por sentença judicial do filho, tem o mesmo dever-direito de convivência, prestar

---

<sup>97</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei n° 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13/10/2021.

<sup>98</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 543.

<sup>99</sup> RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. Publicado em: 17/04/2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 13/10/2021.

alimentos, de educar, de zelar pelo bem-estar da prole, além de poder fiscalizar o meio em que a criança ou adolescente vive, informar ao juízo caso ocorra algo de errado, podendo a todo tempo ser revista a guarda ou, em casos graves, pedir a busca apreensão do infante/juvenil.<sup>100</sup>

Assim sendo, deve-se sempre dar relevância ao interesse da criança ou do adolescente, buscando de todas as maneiras garantir os seus direitos e deveres para alcançar o melhor desenvolvimento pessoal para com a sociedade.

Ademais o Código Civil de 2002 leciona que é dever dos pais dar assistência aos filhos, custeando-os na proporção dos seus rendimentos, senão veja-se:

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.<sup>101</sup>

Outrossim, não será motivo para perda de guarda ou poder familiar, a falta de recursos próprios pelos genitores para a manutenção dos filhos, conforme elucida o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>102</sup>

Entre outros direitos e deveres expressos no Código Civil de 2002 estão os de conceder ou negar consentimento para que o filho case, para que o filho viaje ao exterior e/ou para que mude de residência permanente para outro Município. São situações em que devem prevalecer o melhor interesse dos filhos, ponderado pelos pais, que são as pessoas que têm relevância na escolha e total responsabilidades.

Caberá a ambos os genitores entrarem em consenso na tomada de decisão, mesmo que apenas um exerça a guarda, tendo em vista que ambos possuem o poder familiar da criança ou adolescente.

Além do mais, incumbe também aos pais nomear um tutor por testamento ou documento autêntico aos filhos, na falta do outro genitor ou se o outro for incapaz, esse dever-direito tem por intuito amparar a criança ou adolescente, que por eventual

---

<sup>100</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 544.

<sup>101</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13/10/2021.

<sup>102</sup> Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13/10/2021.

situação se encontrar sozinha, dando-lhe o poder de escolha aos genitores, presumindo-se que a melhor decisão a ser tomada é pelos pais.<sup>103</sup>

Dessa maneira, aos pais compete o dever de representar os filhos perante a Justiça e tomada de decisões extrajudiciais até os 16 anos e depois, assisti-los, conforme menciona o artigo 1.634, inciso VII do Código Civil de 2002. A assistência prestada pelos pais aos filhos é a partir dos 16 anos até os 18 anos.

No entanto, caso os interesses dos genitores afrontarem os interesses dos filhos, criança ou adolescente no exercício do poder familiar, poderá o Juiz de Direito nomear um curador especial a requerimento destes ou do Ministério Público<sup>104</sup>, conforme prevê o artigo 1.692 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir com o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.<sup>105</sup>

Nessa toada, o artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente leciona que:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.<sup>106</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com Constituição da República Federativa do Brasil, afirmam que é dever dos pais e da família garantir amparo aos filhos, acesso à educação, alimentação de qualidade, higiene, incentivar a cultura e a religião, tratando todos os direitos individuais e absolutos das crianças e adolescentes como prioridade para assegurar à proteção integral e o

<sup>103</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 547.

<sup>104</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 548.

<sup>105</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13/10/2021.

<sup>106</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13/10/2021.

desenvolvimento, tornando-os aptos à cidadãos com direitos pessoais, morais e patrimoniais garantidos longe de discriminação, violência e vulnerabilidade.<sup>107</sup>

Acerca do patrimônio dos filhos menores não emancipados, no Código Civil de 2002 diz que:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.<sup>108</sup>

Desse modo, a administração dos bens pertencentes aos filhos é de competência dos pais no exercício do poder familiar. A administração dos bens cabe a ambos os genitores, que em caso de discordância podem procurar solução junto ao Poder Judiciário.<sup>109</sup>

Os pais devem procurar preservar o patrimônio dos filhos, sendo permitida a venda ou gravar ônus, somente por autorização judicial, por intermédio de expedição de alvará. Além disso, ressalta-se que os poderes dos pais não podem ultrapassar o patrimônio dos filhos menores não emancipados, como forma de garantir o melhor interesse dos mesmos, buscando mantê-los amparados, podendo em caso de dúvidas, ser requerido pelos mesmos ou pelo Ministério Público, uma prestação de contas, não precisando ser exigido prova de que os pais vêm dilapidando patrimônio, basta apenas está agindo contra a vontade da prole.

Percebe-se que a todo momento, tanto a Constituição da República de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto o Código Civil de 2002, buscam medidas de garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, preocupando com todas as formas em que podem ser lesionados, ou tratados de forma desigual perante a sociedade, ou até mesmo, sendo discriminados, violentados, buscando sempre os garantir direitos e deveres para que possam ter qualidade de vida, desenvolvimento pessoal, moral, religioso, cultural, acesso à educação com intuito de torná-los cidadãos contributivos à sua família e a sociedade.

---

<sup>107</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 551.

<sup>108</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13/10/2021.

<sup>109</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 553.

Dessa forma, abordar-se-á no próximo capítulo os fatores jurídicos que promovem a perda do poder familiar, frente às legislações já estudadas, sendo elas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002. Além disso, será explanado sobre as hipóteses de extinção, suspensão e destituição do poder familiar e por fim, a responsabilização civil dos pais nos casos de abuso afetivo decorrente da perda do poder familiar.

## **4 FATORES JURÍDICOS QUE PROMOVEM A PERDA DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

Neste último capítulo, será abordado acerca das hipóteses de suspensão, extinção e destituição do poder familiar exercido pelos pais sobre filhos, apontando situações que ensejam essa perda no nosso ordenamento jurídico, estando firmados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002.

Por último será discutido sobre a responsabilização civil dos pais nos casos de abandono afetivo, caracterizado pelo mau exercício do poder familiar.

### **4.1 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR**

O instituto do poder familiar é um sistema que busca garantir a proteção integral dos filhos menores não emancipados, dessa maneira, essa segurança transmitida deve perdurar por toda a menoridade dos infantes/juvenis.

No entanto, existem situações que de forma natural pode acabar com o exercício do poder familiar, e de outras formas que possa colocar as crianças ou adolescentes em risco, prejudicando o seu desenvolvimento, atentando contra a sua integridade física, psíquica e moral, discriminando-os e violentando-os, sendo o caso de intervir judicialmente.

O artigo 1.637 do Código Civil de 2002, leciona que:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16/10/2021.

A suspensão e a destituição do poder familiar são consideradas medidas mais gravosas, podendo apenas ser estabelecidas por sentença judicial, como forma de punir os pais que não garantem a proteção integral atribuída aos filhos, nem seus direitos e deveres previstos em legislação.<sup>111</sup>

Apesar de serem medidas de punição mais gravosas, os dois institutos se diferenciam; a suspensão, é atribuída em caráter provisório, pelo juiz de direito após estudo criterioso de determinadas situações, como abuso de autoridade, às faltas aos deveres inerentes ao poder familiar, colocar em ruína o patrimônio dos filhos, ser condenado por sentença irrecorrível de crime que exceda 2 anos de prisão, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 1.637 do Código Civil de 2002. No caso de crimes, a vítima necessariamente precisa ser o próprio filho.<sup>112</sup>

Além disso, a implementação da Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, teve expressa hipótese de suspensão do poder familiar, senão veja-se:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

[...]

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.<sup>113</sup>

Contudo, lembra-se que essa hipótese não pode ser aplicada de ofício pelo juiz, deve seguir o procedimento adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002.

Desse modo, o autor Pontes de Miranda, atribui outras formas de suspensão do poder familiar, como por exemplo, pais declarados incapazes de conduzirem a si mesmos e de administrar seus bens, situação essa que deve ser decretada por sentença judicial e pais ausentes. Retomando o lar o ausente, e decretada a interdição provisória do incapaz, terminaria a suspensão.<sup>114</sup>

---

<sup>111</sup> AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 173.

<sup>112</sup> AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 173.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei da Alienação Parental. Lei nº 12.318 de 12 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 16/10/2021.

<sup>114</sup> MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito de família**. São Paulo: Bookseller, 2001, v. III, p. 183.

Assim sendo, a medida de suspensão do poder familiar é caracterizada como uma hipótese de prevenção à situação de risco em que pode estar uma criança ou adolescente, de caráter provisório, por decisão judicial. Após este período os pais podem ter restaurado o poder familiar, caso melhore as condições e não haja circunstância que coloque a criança ou adolescente em perigo.<sup>115</sup>

O artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê liminar de suspensão do poder familiar, durante o curso da ação de destituição até a sentença condenatória definitiva, colocando à criança ou adolescente que está em situação de risco, em um lar temporário ou pessoa confiável, mediante termo de responsabilidade, com a finalidade de garantir a integridade e proteção que tanto almejam.

## 4.2 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

O Código Civil de 2002 dispõe em que situações que pode ser extinto o poder familiar do pais com os filhos, senão veja-se:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
III - pela maioridade;  
IV - pela adoção;  
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.<sup>116</sup>

O instituto do poder familiar conforme abordado no capítulo anterior, tem como objetivo assegurar os filhos menores não emancipados, dar a eles todo o tratamento a que têm direito, assegurando sua integridade para o desenvolvimento de si para com a família e a sociedade.

Desse modo, a legislação determina situações em que se extingue definitivamente o poder familiar dos pais com os filhos de forma natural e também, procura expressar hipóteses de intervenção do Poder Público no intuito de promover

---

<sup>115</sup> AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 174.

<sup>116</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 14/10/2021.

a proteção integral dessas crianças/adolescentes e determinar a extinção judicialmente.

Assim, o inciso I do artigo acima mencionado, trata da extinção do poder familiar pela morte dos pais ou filhos. Nessa situação a morte faz extinguir os titulares, ou seja, caso faleça um genitor, o poder familiar é unicamente exercido pelo outro, e caso, ambos os genitores falecerem, será nomeado um tutor para cuidar dos interesses do tutelado, buscando proteger seus direitos e patrimônio.

O inciso II do artigo 1.635 do Código Civil de 2002, leciona sobre a extinção por meio da emancipação do filho que contém 16 anos completos até 18 anos incompletos. A emancipação pode ser concedida pelos pais, homologada em juízo ou ainda, nas hipóteses expressas no artigo 5º, *caput*<sup>117</sup>, incisos II à V do Código Civil de 2002.

Assim, aos filhos emancipados logo se presume que não precisam mais da proteção auferida em lei, pois já são considerados totalmente capazes e aptos para praticarem os atos da vida civil.<sup>118</sup>

Desta maneira, aos filhos que alcançaram a maioridade civil, extingue o poder familiar, tornando os sujeitos capazes para os atos da vida civil, desobrigando os genitores de salvaguardar os direitos dos mesmos.

No Código Civil de 1916 a realidade era outra, os filhos ficavam à mercê dos pais até atingirem a maioridade civil, que era 21 anos, e se antes fossem emancipados, a perda do vínculo com os pais só ocorreria se houvesse mais de uma causa de emancipação além da idade.<sup>119</sup>

Outrossim, pela adoção também extingue o poder familiar do adotado com os pais biológicos, transferindo para os adotantes. Tal decisão é inconvertível, não havendo possibilidade de arrependimento posterior ao ato realizado.<sup>120</sup>

Desta feita, as hipóteses de extinção do poder familiar por decisão judicial, encontram-se expressas no art. 1.638 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

---

<sup>117</sup> Do termo jurídico, enunciado de artigo de lei ou regulamento, ou ainda, parte superior; cabeça.

<sup>118</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 558.

<sup>119</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 430.

<sup>120</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 559.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.<sup>121</sup>

A extinção por decisão judicial decorre de práticas reiteradas que colocam os filhos em situação de risco extremo, sendo necessária a intervenção do poder público para retirá-los dessa condição.

Geralmente é necessária uma decisão judicial para extinguir o poder familiar dos genitores, quando os filhos passam por uma série de circunstâncias, como castigos excessivos e imoderados, abandono, maus tratos, violência física, psíquica, moral e sexual, além de outros fatores que são imprescindíveis para o exercício do poder familiar.

Ademais, conforme leciona o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a perda ou suspensão do poder familiar é medida punitiva mais gravosa, realizada por procedimento judicial, que depende de decisão condenatória para extinguir a obrigação dos pais.<sup>122</sup>

#### 4.3 PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 24 menciona que:

<sup>121</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15/10/2021.

<sup>122</sup> AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 178.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.<sup>123</sup>

Ademais, além dos casos previstos no artigo 1.638 do Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente admite possibilidade em casos de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações aos quais os pais ficam vinculados, senão veja-se:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.<sup>124</sup>

Os pais podem perder o poder familiar dos filhos, quando praticarem castigos imoderados, conforme prevê o artigo 1.638, inciso I do Código Civil de 2002. A prática contínua de castigo brutal, com violência, que colocar a criança ou adolescente em situação de risco, ferir a integridade e a dignidade, além de abalá-lo moralmente e psicologicamente, é considerado abuso de poder, podendo ocasionar a suspensão do poder familiar, caso seja um episódio excepcional, ou então, o juiz de direito determinará a destituição ou perda do poder familiar aos pais que exercer de forma reiterada.<sup>125</sup>

Além disso, a prática de deixar o filho em abandono também é causa de perda ou destituição do poder familiar, e encontra-se no inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

À criança e ao adolescente é assegurado constitucionalmente o direito à convivência familiar e comunitária,<sup>126</sup> resguardando os seus direitos e não colocando-os em situação de perigo, violência ou opressão.

---

<sup>123</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15/10/2021.

<sup>124</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15/10/2021

<sup>125</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 559/560.

<sup>126</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

Desse modo, o Código Penal Brasileiro tipifica como crimes, as práticas advindas de abandono dos filhos pelos pais, como por exemplo, o abandono material (artigo 244 do Código Penal), o abandono intelectual (artigo 245 do Código Penal), o abandono moral (artigo 247 do Código Penal), o abandono de incapaz (artigo 133 do Código Penal) e o abandono de recém-nascido (artigo 135 do Código Penal).<sup>127</sup>

Ainda, constitui causa de perda ou destituição do poder familiar os atos contrários à moral e aos bons costumes, previstos no inciso III do artigo 1.638 do Código Civil.

A hipótese busca inibir que os pais abusem constantemente do poder que lhes são conferidos e pratique atos de violência física, psíquica, abuso de direito, sexual, moral, psicológico, atos discriminatórios que prejudiquem o desenvolvimento integral da criança ou adolescente e coloquem em situação de perigo.

Ocorrida alguma dessas situações, por medida cautelar, é afastado o agressor do seio familiar, principalmente do convívio da vítima, conforme a previsão do artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal medida pode ser proposta cumulada com a suspensão do poder familiar.<sup>128</sup>

Além do mais, incidir reiteradas vezes nas faltas previstas de suspensão do poder familiar, também pode acarretar a destituição ou perda do referido instituto. Isto porque, procura inibir que os pais pratiquem repetitivamente práticas que por si só resultam em pena mais branda, assim, a constância do ato eleva a punição de suspensão para a mais gravosa, a perda ou destituição.<sup>129</sup>

Sendo assim, as hipóteses de suspensão, extinção e perda ou destituição do poder familiar, tem como objetivo salvaguardar a criança ou adolescente que permanece em situação de risco, promovido por seus genitores e assim, procurar assegurar a proteção integral que lhe é conferida em legislação.

Embora, os casos de suspensão e destituição sejam medidas punitivas de caráter excepcional, são impostas em benefício à prole, com intuito de tirar o agressor

---

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15/10/2021.

<sup>127</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 560.

<sup>128</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 433.

<sup>129</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 561/562.

do convívio dos filhos e com isso, promover o melhor interesse da criança ou do adolescente.

#### 4.4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO POR DECORRÊNCIA DA PERDA DO PODER FAMILIAR

Como já abordado nos itens anteriores, a perda ou destituição do poder familiar juntamente com a suspensão, são medidas de exceção, punitivas e mais gravosas.

Essas medidas são utilizadas nos casos em que a criança ou adolescente está passando por situação de risco, e a única maneira de garantir a proteção é o afastamento do convívio com o agressor, passando a residir com pessoa idônea, ou em lar de acolhimento, com termo de responsabilidade.

No entanto, cabe explicar sobre a responsabilização civil dos pais frente às situações de extinção, suspensão e perda ou destituição do poder familiar e as consequências jurídicas que podem acarretar nos casos de abandono afetivo.

Os pais exercem o poder familiar dos filhos, estando submetidos ao dever de responsabilizar-se civilmente por eles. Essa responsabilização abrange todas as esferas da vida da criança ou adolescente, inclusive nos casos em que as mesmas acabam por cometer algum ato ilícito.

A garantia prestada pelos pais, é devida até os 18 anos completos, momento em que é extinto o poder familiar. A partir desse marco, os pais deixam de ser obrigados a prestar assistência aos filhos, pois a maioridade torna o indivíduo capaz e apto para todos os atos da vida civil. Porém, nada impede que os pais auxiliem de livre vontade os filhos, na medida que puderem e como quiserem.

Nesse sentido, a legislação elencou possibilidades de responsabilizar a má gestão do poder familiar, elevando à suspensão e perda ou destituição do instituto, como por exemplo, em casos de castigos imoderados, abandono e atentados à moral ou aos bons costumes dos infantes/juvenis.<sup>130</sup>

---

<sup>130</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 18/10/2021.

O artigo 18-B<sup>131</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, leciona a abolição do castigo físico e de tratamento cruel, enfatizando a importância de exercer o poder disciplinar na medida necessária, com finalidade pedagógica. O intuito é punir e educar para contribuir na formação do caráter pessoal da criança e do adolescente, pois os excessos, podem ocasionar abuso do poder familiar.<sup>132</sup>

O abuso do poder familiar se configura em casos onde se aplica alguma espécie de castigo à criança ou adolescente, com o intuito de atingir o outro genitor, provocar alguma situação conflituosa que coloca o filho contra a figura paterna ou materna, desmerecer as punições estipuladas pelo outro genitor, ou até mesmo, aplicar uma punição severa, com cunho opressivo, que ocasione algum mal físico ou psicológico ao infante/juvenil.

Todos esses casos, colocam à criança ou adolescente em situação de desprezo e inferioridade, quebrando o vínculo de proteção integral assegurado em Lei e princípios constitucionais, além das graves consequências psicológicas, morais e/ou físicas que pode vir a gerar.

Desse modo, o poder disciplinar deve ser exercido dentro dos parâmetros legais e limites estabelecidos, sendo ao excesso de punição, cabível o entendimento de indenização pelos danos e sofrimentos frente aos direitos dos ofendidos.

Assim, frisa-se que as crianças e adolescentes não mais pertencem aos seus pais como objetos de direitos, e sim, são qualificadas como sujeitos de direitos, detentores de proteção integral garantida pelo Estado sendo o dever de todos zelar pela sua dignidade<sup>133</sup>, conforme o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além dos casos de castigos imoderados, a legislação prevê sobre o abandono, que praticado de forma contínua e extrema, caracteriza crime tipificado pelo Código

---

<sup>131</sup> Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18/10/2021.

<sup>132</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf> > Acesso em: 18/10/2021

<sup>133</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18/10/2021.

Penal Brasileiro, podendo ser punido na modalidade culposa ou dolosa. Essa prática reiterada, pode ocasionar a perda do poder familiar e gerar responsabilização na esfera civil aos pais.<sup>134</sup>

Da mesma maneira, situações extremas de pais que expõe os filhos à situação vexatória, discriminadora, atentando contra a moral, bons costumes e integridade da criança ou adolescente, ocasiona a perda do poder familiar, além do dever de indenizar à vítima, levando ao pleito do dano moral.<sup>135</sup>

Nessa toada, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.<sup>136</sup>

Essa violação de direitos que leciona o artigo supra, pode ser caracterizada de forma direta, por intermédio da violência física ou moral e, de forma indireta, em decorrência de situações de abuso do exercício do poder familiar, sendo que esta última, pode gerar à vítima o direito de buscar por reparação dos danos.<sup>137</sup>

Ademais, cabe ressaltar as situações em que a separação judicial pode elevar o abuso do poder familiar para alienação parental, como por exemplo, os filhos que são utilizados como objetos para provocar atrito entre o ex-casal, gerar conflitos familiares e prejudicar a convivência da criança ou adolescente, com o outro genitor e a família nova por ele formada. Esses são casos que podem ocasionar o dever de reparar os danos causados ao genitor que foi prejudicado e o mais importante, à criança ou adolescente alienada.<sup>138</sup>

---

<sup>134</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 18/10/2021.

<sup>135</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 18/10/2021.

<sup>136</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18/10/2021.

<sup>137</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 18/10/2021.

<sup>138</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 18/10/2021.

Além do mais, existem hipóteses em que há adoção com arrependimento posterior, que também caracteriza o abuso de poder, onde geralmente acaba ocasionando danos psíquicos e morais irreparáveis aos adotados, os quais têm garantia à reparação.

Diante dos casos decorrentes do mau exercício e abuso excessivo do poder familiar, é garantido aos filhos exercer o seu direito de buscar por uma reparação civil que vise amenizar os danos por eles suportados, que se falar em valor é imensurável.

Isto posto, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.<sup>139</sup>

Ou seja, o Estatuto da Criança e Adolescente, assegura em sua legislação especial, o direito de reparação àquele que faltar, negligenciar, omitir com os cuidados daqueles que por ele é assegurado todo tratamento especial devido à sua vulnerabilidade.

Uma das responsabilidades que refere-se o artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a responsabilidade cível, podendo acarretar indenização por danos morais, como nos casos de abandono afetivo.<sup>140</sup>

Além disso, o artigo 927 do Código Civil de 2002, diz que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>141</sup>

Desse modo, a criança que tiver seus direitos e deveres negligenciados, não sendo prestada assistência devida, pelos pais ou responsáveis, agindo assim com omissão, cairá na configuração do abandono afetivo.

O abandono afetivo é capaz de gerar danos irreparáveis aos filhos, além de corroer o triplice pilar da estrutura familiar que é o amor, o respeito e a dedicação.

---

<sup>139</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19/10/2021.

<sup>140</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 113.

<sup>141</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 19/10/2021.

Certamente a falta desse contato familiar acaba por prejudicar o desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente o que acaba por influenciar na formação e comportamento na vida adulta.

Desta forma, busca-se pela responsabilização dos pais ou pai, ou mãe, na esfera civil por ter deixado de fornecer afeto ao filho, tendo em vista que a criança ou adolescente, é materialmente e emocionalmente dependente dos pais.

A autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, menciona que:

É na afetividade que se desdobra o traço de identidade fundamental do direito gerado no seio da relação paterno-filial, que, sem deixar de ser jurídica, distingue-se de todas as demais relações justamente pelo fato de que ela, e apenas ela, pode, efetivamente, caracterizar-se e valorar-se, na esfera jurídica, pela presença do afeto.<sup>142</sup>

Desse modo, ante as possibilidades de os filhos menores e não emancipados buscarem o ressarcimento pelos danos a eles causados, seja integral, físico, psíquico, moral, espiritual, surge a indagação de que essa responsabilização se caracteriza como subjetiva ou objetiva? Inicia-se os apontamentos até chegar na resposta oficial.

#### **4.4.1 A caracterização da responsabilidade civil dos pais frente ao abuso do poder familiar e o abandono afetivo: objetiva, subjetiva ou *sui generis*?**

Dentro das situações de abuso do poder familiar acima mencionadas, cabe a responsabilização civil pelos pais aos danos causados aos filhos menores e não emancipados.

Entretanto, é necessário saber em que esfera se encaixa essa reparação, havendo entendimentos que ela pode ser objetiva, subjetiva ou simplesmente, não se qualificar em nenhuma dessas modalidades.

A responsabilização subjetiva, é aquela que demanda da culpa, entretanto, a responsabilidade objetiva, dispensa prova do lesado.<sup>143</sup>

---

<sup>142</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** IBDFAM, 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+a+bandono+afetivo.>> Acesso em: 19/10/2021.

<sup>143</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar.** Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 19/10/2021.

No entanto, todos os atos culposos ou danosos à integridade da criança ou adolescente merecem ser punidos e conseqüentemente, incorrer em reparação de danos às vítimas. Nos casos em que os pais praticarem ato ilícito direto, ou seja, em sentido estrito, pode ser caracterizado como responsabilização subjetiva.<sup>144</sup>

Porém, o abuso de direito é contemplado pelo Código Civil de 2002 e pela doutrina, como modalidade de ilícito em sentido amplo, ou seja, têm amparo na responsabilidade objetiva.<sup>145</sup>

Desse modo, a questão concentra-se em saber se a responsabilização civil do pais, em casos estritos ao abuso parental, se encaixaria na modalidade objetiva.

Os autores Erik F. Gramstrup e Fernanda Tartuce, mencionam que:

Primeiro, responsabilidade objetiva não é o mesmo que responsabilidade por risco integral. Fosse possível essa assemelhação, então a resposta teria de ser necessariamente negativa: os pais não respondem por risco integral. Como, porém, a própria noção de risco integral é polêmica e o uso dessa expressão vem se revelando inseguro, vale convencionar o que entendemos como tal: responsabilidade por risco integral é a responsabilidade sem nenhuma excludente. Por aí se vê que a responsabilidade objetiva, que faz abstração da culpa, não deve ser confundida com a severa responsabilidade por risco integral, que faz abstração de toda excludente, seja de ordem subjetiva, seja objetiva ou material.<sup>146</sup>

Desta maneira, para que não haja confusão entre responsabilização do risco integral, que é precedida de excludente de culpa, a responsabilização pelo abuso do poder familiar é caracterizada como objetiva, pois ao contrário da primeira, ela dispensa à prova de culpa, e está implícito, tratando-se de elemento subjetivo *in re ipsa*.<sup>147</sup>

Portanto, a responsabilização civil determinada nos casos em que se configura o abuso excessivo do poder familiar ou poder parental, deve ser imposta de forma objetiva, assegurando que essa modalidade não é devida nos casos de ilícito direto e

---

<sup>144</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 19/10/2021.

<sup>145</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 19/10/2021.

<sup>146</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 19/10/2021.

<sup>147</sup> GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>> Acesso em: 19/10/2021.

ressalta, que a culpa, nesses casos é irrelevante, pois fica estampada, não havendo necessidade de mais delongas.

Tocante ao abandono afetivo, a responsabilidade é subjetiva, sendo necessária a prova de ato ilícito, nexa causal, dano e culpa. Assim, para restar configurada a responsabilização civil subjetiva, deve todos estes elementos estarem configurados.

No entanto, tanto os pais, como os responsáveis ou aqueles que detêm o encargo de garantir de salvaguardar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, caso não o promovam, acabam por gerar um ato ilícito.<sup>148</sup>

Entretanto, não basta apenas este elemento, deve ser considerado o nexa causal que gerou esse ato ilícito, além do dano causado, no caso, é o dano causado aos infantes/juvenis que decorre da falta de afeto e culpa, correspondente àquele que infringe os direitos e deveres da criança ou adolescente.<sup>149</sup>

Desta forma, a análise de responsabilização por abandono afetivo, não pode resultar de uma simples comparação com um término de um relacionamento, ou de uma cobrança de juros abusivos.

O menor necessita da demonstração de afeto, carinho e amor, dos pais, pois é um indivíduo totalmente dependente materialmente, sentimentalmente, dos seus genitores, sendo que a falta de afeto pode acarretar frustração psicológica, concedendo danos irreparáveis ao desenvolvimento pessoal do indivíduo.<sup>150</sup>

Assim sendo, é possível o pleito por indenização, visto se tratar de objeto indispensável para o desenvolvimento da criança ou adolescente.<sup>151</sup>

O autor Rodrigo da Cunha Pereira, informa que “a condenação por danos morais, decorrente do abandono afetivo, não é monetizar o afeto, mas punir aquele que descumpre essencial função na vida da prole.”<sup>152</sup>

<sup>148</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 114.

<sup>149</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 115.

<sup>150</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 115.

<sup>151</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 116.

<sup>152</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em:

<

O Superior Tribunal de Justiça levantou a primeira tese sobre o tema em 2006, quando decidiu por unanimidade que “[...] Não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor.”<sup>153</sup>

Segundo o autor Douglas Phillips Freitas:

À luz daquele primeiro entendimento do STJ, discutiu-se que não seria possível obrigar o afeto, entendimento jurídico que ecoa nos tribunais estaduais, mas, não há dúvidas de que, se houver uma agressão física contra o menor, a este haverá o direito indenizatório. Nesta lógica, verifica-se o contrassenso da decisão mencionada, já que o Abandono Afetivo causado pelos pais, por vezes, geram cicatrizes emocionais mais profundas e incuráveis que qualquer ataque físico, reverberando por toda a vida do filho, não sendo minorado ao atingir sua vida adulta.<sup>154</sup>

Atualmente, ao fazer uma pesquisa pelo nosso Tribunal de Justiça, há vários entendimentos acerca do tema. Porém, houve situações recentes que ainda escoam do primeiro entendimento, sendo a ausência de provas do alegado, configura mero dissabor, senão veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. DEFENDIDA A INEXISTÊNCIA DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O RÉU CONTRIBUIU FINANCEIRAMENTE PARA A CRIAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO TENTOU PARTICIPAR DA VIDA DO FILHO MESMO RESIDINDO NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR E DO EFETIVO PREJUÍZO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELO FILHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro".<sup>155</sup>

---

Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 117.

<sup>153</sup> REsp 757.411-MG (2005/0085464-3), Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 27.03.2006.

<sup>154</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 115.

<sup>155</sup> (REsp 1493125/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23-2-2016, DJe 1-3-2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0004185-49.2007.8.24.0113, de Camboriú, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 28-05-2020).

Portanto, para que se caracterize abandono afetivo indenizável, o magistrado deve avaliar se a criança ou adolescente que está vivenciando situação de negligência pelos genitores, esteja em convívio com estes.<sup>156</sup>

Embora o tema seja polêmico, vai muito além de meras presunções, caberá a cada tribunal analisar o caso concreto com a devida cautela necessária, com o intuito de buscar a indenização pelos danos causados à vítima de falta de afeto.

A reparação civil às crianças e adolescentes vítimas de pais negligentes não tem o intuito de gerar riqueza à vítima, e sim caráter punitivo e pedagógico, a fim de tentar suprimir os danos irreversíveis causados.

Ainda sobre o tema, cita-se o entendimento dos autores Conrado Paulino Rosa, Dimas Messias de Carvalho e Douglas Phillips Freitas que:

“A afetividade no campo jurídico vai além do sentimento, e está diretamente relacionada à responsabilidade e ao cuidado. Por isto, o afeto pode se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil. O princípio da afetividade, aliado ao da paternidade responsável, é que autoriza o estabelecimento da responsabilidade civil.”<sup>157</sup>

Por esses motivos, resta configurado a existência de responsabilização civil dos pais que cometem abuso da autoridade familiar e também, por abandono afetivo, sendo o primeiro na modalidade objetiva, a qual não há necessidade de comprovar o ato ilícito causado e o dano, devido estar explícito, e o segundo, na modalidade subjetiva, sendo necessário os elementos para a sua caracterização.

Ambos, geram direito à indenização às vítimas, cabendo pedido de dano moral, conforme cada situação específica, procurando sempre manter o melhor interesse da criança ou do adolescente, em busca da reconstrução da proteção integral, garantida em lei.

A seguir tratar-se-á das considerações finais quanto a responsabilização civil dos pais nos casos de abandono afetivo por decorrência da perda do poder familiar de formar a objetivar a resolução da problemática.

---

<sup>156</sup> AGUIAR, Márcia Calvacante de. **Abandono afetivo x alienação parental: institutos que não são sinônimos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52950/abandono-afetivo-x-alienacao-parental-institutos-que-nao-sao-sinonimos>>. Acesso em: 19/10/2021.

<sup>157</sup> ROSA, Conrado Paulino. CARVALHO, Dimas Messias de. FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & Direito das Famílias**. Florianópolis: Voxlegem, 2012. p. 173.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho teve como objetivo a análise de possível responsabilização civil aos pais, nos casos de abandono afetivo em decorrência da perda do poder familiar.

Através dos estudos realizados, constatou-se que o instituto da família é uma das entidades mais antigas de toda humanidade, e conforme ocorre mudanças no âmbito da sociedade, a família evolui em busca de aperfeiçoamento.

Na Roma antiga, a família era submetida ao *pater*, chefe de família, político e religioso, ao qual detinha toda autoridade no núcleo familiar, tornando a esposa e os seus filhos submissos a si.

Por muitos anos perdurou o regime patriarcal, que visava somente o interesse do *pater*, colocando a mulher sempre em submissão ao chefe de família.

No Brasil, com o surgimento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe alterações significativas no âmbito do direito de família, tendo admitido a participação da mulher na gestão do núcleo familiar, promovendo constitucionalmente à igualdade entre os cônjuges decorrente do princípio da igualdade.

Logo mais, a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratou de um marco na história legislativa brasileira, pois impôs à sociedade olhar com humanidade todas as crianças e adolescentes. Além disso, os infantes/juvenis passaram a ser considerados sujeitos de direitos em todas as esferas, sendo-lhes garantindo a proteção integral primeiramente pela família, depois pela sociedade e por último pelo Estado.

Além do mais, o advento do Código Civil de 2002, reafirmou a ideia de igualdade entre os cônjuges e trouxe em seu códex um capítulo destinado apenas ao poder familiar, fato que marcou a mudança da nomenclatura do instituto, que de “pátrio poder” passou a ser definitivamente chamado de “poder familiar”, poder-dever que os pais possuem e exercem de forma igualitária, com a finalidade de garantir os direitos e deveres inerentes à pessoa da criança ou adolescente.

Frisa-se que os pais detêm a titularidade do exercício do poder familiar, portanto, possuem o poder-dever de garantir a proteção integral da criança ou adolescente, contribuindo para o seu melhor desenvolvimento, concedendo ambiente

saudável e nas melhores condições possíveis de moradia, alimentação de qualidade, acesso à escola, à saúde, prestar atenção necessária, dar carinho, afeto, amor.

Não obstante, a desídia nessas garantias pode gerar sérios danos às crianças ou adolescentes, em casos mais severos, podendo ser suspenso ou até mesmo destituído o poder familiar do genitor negligente.

A suspensão e a perda ou destituição do poder familiar são medidas de exceção, com finalidade punitiva e gravosa, com o intuito de proteger a criança ou adolescente que se encontra em situação de risco, tendo seus direitos violados, retirando-a do convívio do genitor agressor, para passar a residir em lar de acolhimento provisório ou com pessoa idônea, precedido de termo de responsabilidade.

Muitas são os fatores que promovem a suspensão ou destituição do poder familiar, como por exemplo, os castigos físicos ou moral imoderados ou cruéis, as situações de abandono, havendo situações tipificadas no Código Penal Brasileiro, e os atentados à moral e bons costumes.

A problemática que incentivou a pesquisa desse trabalho de curso, constou a possibilidade de responsabilização civil aos pais que incidirem em abandono afetivo e daqueles que tem suspenso ou destituído o poder familiar dos filhos.

Pois bem, certo é dizer que do abandono afetivo e do abuso do exercício do poder familiar a criança e/ou adolescente sofre danos, podendo acarretar a suspensão, a perda ou destituição do poder familiar.

Além disso, a falta de atenção, carinho, amor, interesse do genitor com o filho, pode acarretar indenização na seara cível. A divergência seria se esta responsabilização é devida, e se pode ser objetiva ou subjetiva.

Logo a hipótese levantada, que se supõe que exista responsabilização civil aos pais que incidem em abandono afetivo que eleva à perda do poder familiar, resta por comprovada, em virtude do reconhecimento da reparação dos danos às crianças e adolescentes na modalidade subjetiva, havendo comprovação dos elementos caracterizadores, ato ilícito, dano, nexos causal e culpa.

Por outro lado, existe a responsabilização objetiva *in re ipsa*, a qual se dá pelo abuso excessivo do poder familiar, o qual não necessita de conjunto probatório, pois a mera explanação dos fatos já caracteriza a reparação, por tratar de elemento implícito.

Portanto, a reparação civil aos filhos vítimas da negligência dos pais, não causaria enriquecimento ilícito, tendo em vista que o intuito é punitivo e pedagógico e amenizaria os danos morais, psicológicos, físicos causados, além dos danos irreparáveis.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcia Cavalcante de. **Abandono afetivo x alienação parental: institutos que não são sinônimos**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/52950/abandono-afetivo-x-alienacao-parental-institutos-que-nao-sao-sinonimos>>.

ALEGRANSI, Débora. **O Instituto do Poder Familiar no Direito Brasileiro e a Responsabilização Civil dos Pais**. Publicado em julho/2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Debora%20Alegransi.pdf>>.

AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARRAES, Natalya Ribeiro Cortez. **O exercício do poder familiar no direito brasileiro e a responsabilização civil dos pais**. Publicado em: 06/12/2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1331/1/Monografia%20-%20Natalya%20Ribeiro%20Cortez%20Arraes.pdf>>.

BARRETO, Luciano da Silva. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos: A Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 1 v. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). p. 207. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>>.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>.

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>.

BRASIL. Código Civil de 2002, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 103. I Jornada de Direito Civil - O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>.

BRASIL. Enunciado nº 108. I Jornada de Direito Civil. **Conselho da Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça** - No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 256. III Jornada de Direito Civil** - A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

BRASIL. Lei da Alienação Parental. Lei nº 12.318 de 12 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0004185-49.2007.8.24.0113**, de Camboriú - Santa Catarina. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. Relatora: Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil. Julgado em: 28/05/2020. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856757280/apelacao-civel-ac-41854920078240113-camboriu-0004185-4920078240113/inteiro-teor-856757329?ref=juris-tabs>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 757.411 – Minas Gerais (2005/0085464-3)**. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. Relator Ministro: Fernando Gonçalves. Julgado em: 27/03/2006. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3>>

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro, Aide, 1995.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga, estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Bauru – São Paulo: Edipro, 1998.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27/09/2010. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica)>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** v. 5 – 25 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito das famílias.** 4ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceito e evolução histórica.** Publicado em 09/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral.** Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala. 2009 (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado.** Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.p. 237.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 4.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Função social da família e jurisprudência brasileira.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>>.

GIACOBBO, Vanessa. **Fatores jurídicos que ocasionam a perda do poder familiar no ordenamento brasileiro.** Publicado em: julho/2019. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2585/1/2019VanessaGiacobbo.pdf>>

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 40  
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família.** 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.** 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 535. *Apud* RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. v.6.** p.356.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 6. Direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 538.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar.** Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>>.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Do Pátrio Poder ao Poder Familiar: fim do instituto?** Publicado em 28/09/2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar--o-fim-do-instituto>>.

LIVIANU, Roberto; RIBEIRO, Martha Helena Costa. **História da família e sua proteção jurídica – o papel do MP.** Publicado em 12/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/historia-familia-protECAo-juridica-papel-mp>>.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. **O novo conceito de família – evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro.** Publicado em 04/11/2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22061/o-novo-conceito-de-familia-evolucao-historica-e-repercussao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

MADALENO, Ana Caroline Carpes; MADALENO, Rodolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAURO, Renata Giovanoni Di. **Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente.** 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família.** Campinas: Bookseller, 2001.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito de família.** São Paulo: Bookseller, 2001, v. III.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** 37. ed. v. 2. p. 346; *Apud* RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. v. 6.** São Paulo – Saraiva, 2009. p. 355.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil. Vol. 2: direito de família.** 37ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 347.

MÜLLER, Meri. **Princípios constitucionais da família.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5268. Publicado em: 03/12/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** v. 05, 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo.** Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo#:~:text=Nem%20s%C3%B3%20de%20p%C3%A3o%20vive%20o%20Homem%3A%20Responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo,-Autor%3A%20Rodrigo%20da&text=O%20decl%C3%ADnio%20da%20autoridade%2>>

Opaterna,sintomas%20sociais%20s%C3%A9rios%20e%20alarmantes.>. Acesso em: 19/10/2021. *Apud* FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 117.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Clarice de Moraes. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social**. Publicado em 03/10/2006. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/7376/1/DIR%20-%20Clarice%20M%20Reis.pdf>>.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. Publicado em: 17/04/2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulino. CARVALHO, Dimas Messias de. FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & Direito das Famílias**. Florianópolis: Voxlegem, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Caio de Oliveira. **O abandono afetivo como consequência da alienação parental e a mediação como ferramenta apta à solução dos conflitos familiares**. Disponível em: <38323-Texto do Artigo-137939-1-10-20200810.pdf>.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Uma breve reflexão sobre o poder familiar antes e após a Constituição Federal de 1988**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05/01/2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48536/uma-breve-reflexao-sobre-o-poder-familiar-antes-e-apos-a-constituicao-federal-de-1988>>.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Publicado em: 27/06/2007. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\).>](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1).>)